



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000326268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015226-53.2022.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DAVI LUIZ ANDRADE LOPES VIEIRA, é embargado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 1015226-53.2022.8.26.0003/50000 (**processo digital**)
Relator: Emílio Migliano Neto
Embargante: Davi Luiz Andrade Lopes Vieira
Embargado: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Juízo de origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara da Comarca de São Paulo
Voto 6.155-EMN-mhrp

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. ACÓRDÃO. AÇÃO MONITÓRIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Embargante que aponta existência de omissão no julgado. Mero inconformismo com o resultado obtido. Nítido caráter infringente. Acórdão embargado que examinou os pontos questionados Recurso que não tem o condão de instaurar nova discussão sobre controvérsias jurídicas já apreciadas. Entendimento dissonante da parte, que deve ser objeto de recurso próprio. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível opostos por Davi Luiz Andrade Lopes Vieira contra o acórdão de fls. 309/314, por meio do qual esta Câmara julgadora, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de improcedência da ação de reparação de dano extrapatrimonial de natureza moral.

Requer a parte ora embargante a declaração do acórdão para sanar suposta obscuridade nele contida, nos seguintes termos: *"resta obscuro o v. acórdão ao fundamentar o caso com um julgado do STJ que nada se aplica ao presente litígio e ignorar decisão também do próprio STJ em ação semelhante que reconheceu a necessidade de indenização por danos morais em virtude de atraso de voo causado por manutenção da aeronave"*.

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos.

Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que só podem ser opostos se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei ¹.

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

O v. acórdão embargado está assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos material e moral. Transporte aéreo de passageiros. Dano moral. Mudança de entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prejuízo extrapatrimonial em casos de atraso de voo, agora, deve ser provado nos autos. Ausência de comprovação de dano moral. Elementos do caso que não demonstram a existência de dano moral. Sentença de improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Como sustenta a parte embargante, haveria suposta obscuridade no v. acórdão, por não ter sido utilizada jurisprudência diversa do ocorrido no caso concreto.

Total inverdade.

Em que pese o inconformismo da parte autora, em sua exordial relatou não ter recebido qualquer assistência da parte da companhia aérea, mas nas conversas pelo aplicativo *WhatsApp* colacionadas à inicial informava ter recebido *voucher* e que iria almoçar (fl. 57).

Assim, conforme o julgado, não ficou demonstrada o alegado dano moral, ainda mais porque a companhia aérea prestou atendimento ao autor e não teve dolo no atraso da aeronave.

Logo, as meras citações de artigos do Código de Processo Civil e do Código de Defesa do Consumidor, não têm o condão de abalar a fundamentação do acórdão embargado.

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

A questão já está, fundamentadamente, decidida.

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor do acórdão embargado justificam o não provimento do recurso de apelação e manutenção da sentença, que aliás deu escorreita solução à lide.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Os embargos de declaração consubstanciam instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, destinando-se etiologicamente a purificar o julgado de omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais que o enodoem.

Não se olvida a possibilidade de que o acolhimento dos embargos declaratórios venha a modificar o resultado do julgado, atribuindo-lhes, assim, efeitos infringentes.

Contudo, é necessário que o resultado decorra da correção de algum dos vícios que autorizam a sua oposição, e não da revisão do julgado como um todo.

Assim, o que se vislumbra é a irresignação da parte com o resultado do julgamento, buscando dar efeitos infringentes a estes embargos de declaração, que não se prestam a tal finalidade.

Consigne-se, ademais, que o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrou motivo suficiente para proferir a decisão

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no acórdão embargado, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica